



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	I Série	1 800\$00	1 200\$00	
II Série.....	1 000\$00	600\$00		
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00		
AVULSO por cada página ..		4\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	2 400\$00	1 800\$00	
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00		
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00		

Para outros países:	Ano		Semestre	
	I Série	2 800\$00	2 200\$00	
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00		
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00		

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 93/IV/945:

Criando ao abrigo do disposto no artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 94/IV/95:

Constituindo grupos de amizade no seio da Assembleia Nacional.

Resolução n.º 95/IV/95:

Constituindo nos termos dos artigos 219.º e 220.º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Parlamentar do Inquérito.

Resolução n.º 96/IV/95:

Integrando a Comissão Nacional de Eleições nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 112/IV/95, de 30 de Dezembro:

Resolução n.º 97/IV/95:

Aprovando o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Resolução n.º 61/IV/95, de 4 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/95:

Coloca sob a gestão Municipal os bens e equipamentos transferidos para o Estado ao abrigo do Decreto n.º 71/89, de 16 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 12/95:

Declara por urgente necessidade a utilidade pública da expropriação dos prédios rústicos abrangidos pela área delimitada que indica.

Decreto-Lei n.º 13/95:

Aprova o Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares.

Resolução n.º 17/95:

Renova a comissão ordinária de serviço de Mário Alberto dos Reis Rodrigues, no cargo de director-geral da Empresa Nacional de Combustíveis, EP – ENACOL.

Resolução n.º 18/95:

Nomeia o Engenheiro Agrónomo, Carlos Alberto de Sousa Monteiro, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director-geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas.

Resolução n.º 19/95:

Nomeia Eduardo Augusto Cardoso, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de inspector-geral do Ministério da Educação e do Desporto.

Resolução n.º 20/95:

Finda a comissão de serviço de Maria Deolinda Delgado Monteiro, no cargo de Directora-Geral da EMPA.

Resolução n.º 21/95:

Nomeia Maria Deolinda Delgado Monteiro, técnica superior, para em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Previdência Social.

Resolução n.º 22/95:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a prestar a Empresa Pública de Abastecimento a garantia de pagamento de um donativo no montante de 77 140 000\$.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para Agricultores e Criadores de Gado de Ribeireta.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação CABOFRANCE.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:**Despacho:**

Continuando o processo de desconcentração dos serviços de administração central, e, neste caso, das actividades da Direcção-Geral do Comércio respeitantes a emissão de títulos de Comércio Externo.

Despacho:

Declarando o aldeamento Turístico Baía Verde, de utilidade Turística, a Título provisório.

MINISTÉRIO DA SAÚDE:**Portaria nº 7/95:**

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução nº 93/IV/94**

de 27 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É criado ao abrigo do artigo 143º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Moisés Gomes Monteiro (MPD) Presidente;
2. Eugénio Estevão Da Rocha Vaz (MPD);
3. Hugo Policarpo Morena (MPD);
4. André Pires (PAICV)
5. Júlio Lopes Correia (PAICV).

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos aprovados na 5ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura.

Aprovada em 14 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 94/IV/94

de 27 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

São constituídos no seio da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde os seguintes grupos de amizade:

- a) Cabo Verde/Angola;
- b) Cabo Verde/Côte d'Ivoire;
- c) Cabo Verde/Federação da Rússia;
- d) Cabo Verde/Kuweit;
- e) Cabo Verde/Níger;
- f) Cabo Verde/Portugal;

Artigo 2º

A integração dos respectivos grupos ou o eventual preenchimento de vagas será feito por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional, ouvidos os grupos parlamentares.

Aprovada em 14 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 95/IV/94

de 27 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º**(Constituição e composição)**

É constituídos nos termos dos artigos 219º e 220º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a seguinte composição:

- José Teófilo Santos Silva (MPD) — Presidente;
- António Tomar (MPD);
- Armando Augusto Varela Hopffer Barreto (MPD);
- António Vicente Lisboa Leite (MPD);
- Eugénio Estevão da Rocha Vaz (MPD);
- Maria da Glória Silva (MPD);
- Maria Deolinda Delgado Monteiro (MPD);
- Pedro João Pereira Silva (PAICV);
- André Pires (PAICV).

Artigo 2º**(Âmbito)**

O Âmbito do presente inquérito é o da defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e do normal funcionamento da Administração e do Estado de Direito democrático.

Artigo 3º

(Objecto)

O presente inquérito propõe-se:

- 1º Averiguar as circunstâncias em que documentos dos arquivos da PIDE/DGS relativos a cidadãos cabo-verdianos chegaram à posse de entidades privadas singulares ou colectivas;
- 2º Averiguar da legalidade e legitimidade de as referidas entidades manterem em seu poder os referidos documentos e os utilizarem como ameaça de «comprometimento» político e de defesa à honra e consideração dos cidadãos;
- 3º Tornar público os tipos de actividades desenvolvidas pela polícia política durante a I República, salvaguardando, porém, o direito ao bom nome e à vida privada de todos os cidadãos;
- 4º Averiguar do destino dado aos arquivos da polícia política da I República e dos equipamentos e recursos a ela afectos.

Artigo 43º

(Relatório)

O prazo para a apresentação do Relatório é de noventa dias.

Aprovada em 14 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 96/IV/94

de 27 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

São constituídos para a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 112/IV/94, de 30 de Dezembro, os seguintes cidadãos:

1. Benilde Correia Silva;
2. Francisco Moreira Correia;
3. Frankiln Afonso Furtado;
4. José Maria Almeida;
5. Maria Helena Almeida Fontes

Aprovada em 15 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Resolução nº 97/IV/94;

de 27 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É altamente positiva a introdução, a partir de 1991, da prática generalizada de lançamento de concursos entre empreiteiros nacionais para a adjudicação de obras públicas.

Artigo 2º

1. O actual Ministro das Infraestruturas e Transportes organizou, praticamente «ex-novo», um sistema de lançamento, avaliação e adjudicação de concursos para obras públicas, que se foi aperfeiçoando progressivamente e em que esteve sempre presente a preocupação de assegurar a transparência, a isenção, a imparcialidade e a legalidade do processo de decisão, não obstante o carácter lacunar da legislação vigente até 1994 — causa principal de dúvidas, hesitações e irregularidades de procedimentos, geradores de contestações e reclamações nem sempre fundadas.

2. Designadamente foi, no geral, assegurada a confidencialidade das propostas até ao acto público do concurso, a direcção desse acto público por uma comissão técnica independente, a avaliação também independente das propostas, com base em critérios tanto quanto possível objectivos, o funcionamento de impedimentos como garantia de imparcialidade na decisão e a fundamentação com base na lei e no interesse público das decisões tomadas.

Artigo 3º

1. Na generalidade dos processos e, designadamente, nos casos vindos a público por via da comunicação social, de intervenções parlamentares e nas contestações apresentadas à Comissão Parlamentar de Inquérito, as decisões tomadas estão suficientemente justificadas em termos de legalidade e de interesse público, tendo sido respeitados os mecanismos essenciais de garantia de isenção e imparcialidade.

2. A Assembleia Nacional abstém-se, porém, de se pronunciar nos casos da «Repartição de Finanças da Praia» e da «Estrada Praia/Trindade», relativamente aos quais correm já seus trâmites recursos contenciosos.

Artigo 4º

Não foram comprovadas, nem se consideram justificadas as suspeições formuladas em intervenções parlamentares e na comunicação social, não tendo sido encontrado qualquer indício consistente e credível de benefício ou favorecimento de empresas em que os responsáveis do Ministério das Infraestruturas e Transportes tenham interesses.

Artigo 5º

É extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 61/IV/94, de 4 de Julho.

Artigo 6º

Deve ser remetida ao Governo cópia certificada dos registos integrais dos trabalhos, para todos os efeitos legais, atento o relevante interesse público da matéria.

Aprovada em 15 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 11/95

de 27 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os bens e equipamentos transferidos para o Estado ao abrigo do Decreto nº 71/89, de 16 de Setembro, ficam colocados sob a gestão Municipal e continuam afectos à exploração do serviço de abastecimento da água.

Artigo 2º

O pessoal permanente e eventual do quadro da ex-CAAP, transita na mesma situação para o novo Serviço de Abastecimento de Água, conservando os mesmos direitos e regalias.

Artigo 3º

O pessoal do Estado, que exerça funções em regime de comissão de serviço ou destacamento, manter-se-á em funções, salvo se a nova entidade responsável optar pela cessação da comissão de serviço ou der por findo o destacamento.

Artigo 4º

O presente Decreto-Lei produz efeitos retroactivamente à data da publicação do Decreto-Lei 70/93 de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Úlpio Napoleão Fernandes — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 12/95

de 27 de Fevereiro

1. Tendo em conta a reconhecida utilidade pública da construção do novo Aeroporto da Praia;

2. Considerando a fase avançada de execução em que se encontra o Projecto de Construção do Novo Aeroporto da Praia;

3. Reconhecendo:

- a) A urgência de regularização do processo de aquisição dos terrenos destinados à construção da nova pista;
- b) A dificuldade decorrente da multiplicidade de proprietários cuja identificação tornaria demasiado moroso o processo de negociação directa;

4. No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É declarada por urgente necessidade a utilidade pública da expropriação dos prédios rústicos abrangidos pela área delimitada no quadro abaixo:

**RELAÇÃO DOS PONTOS DE CONTORNO DA ÁREA DE
SERVIDÃO E SUAS COORDENADAS GRÁFICAS**

N/O	Coordenadas (a)		Cotas m	Observações
	M	P		
A	231098,11	1651361,63	71	Extremo Sul — Ampliação
B	230738,16	1651511,76	72	Extremo Sul — Ampliação
C	231409,51	1653121,37	95	Serviços Lado Sul
18	231198,62	1653428,45	93	Serviços Lado W
17	231337,82	1653783,98	78	Serviços Lado W
16	231582,27	1653863,30	88	Serviços Lado N
15	231642,26	1653838,28	90	Serviços Lado N
14	231814,78	1653888,22	92	Serviços Lado N
13	231963,95	1654245,86	95	Extremo Norte
12	232143,61	1654371,38	94	Extremo Norte
31	232212,83	1654342,50	98	Extremo Norte
30	232250,07	1654126,52	101	Extremo Norte
29	231840,93	1653115,59	103	Círculo NDB
36	232012,41	1653135,06	104	Círculo NDB
34	232203,80	1652742,70	109	Círculo NDB
35	231811,44	1652581,30	103	Círculo NDB
28	231662,19	1652717,05	96	Círculo NDB

(a) Estas coordenadas são gráficas, pelo que detêm carácter provisório até a sua substituição pelas coordenadas de campo

Artigo 2º

As indemnizações decorrentes da expropriação dos prédios supracitados serão pagas pelo Estado aos expropriados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º

O Presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 13/95

de 27 de Fevereiro

Convindo estabelecer e clarificar as normas que devem reger a gestão financeira e patrimonial das missões diplomáticas e dos postos consulares da República de Cabo Verde, suprimindo finalmente, nesse domínio, lacuna grave que tem estado na origem de inúmeras irregularidades e anomalias;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Chantre — Úlpio Mapoleão Fernandes — Mário Silva.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**REGULAMENTO FINANCEIRO DAS MISSÕES
DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES**

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às diplomáticas e aos postos consulares da República de Cabo Verde, admite designados por representação, à excepção dos consulados honorários.

Artigo 2º

Orçamento próprio

Cada representação terá orçamento próprio, especificado no quadro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CAPITULO II

Aprovação do orçamento

Artigo 3º

Proposta

1. Cada representação deve apresentar à Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até 30 de Junho de cada ano, a respectiva proposta orçamental para o ano económico seguinte, devidamente especificada por rúbricas, na forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor.

2. Na proposta orçamental, para além das despesas, deverão estar previstas as receitas do Orçamento do Estado habitualmente arrecadadas, designadamente, as consulares e, igualmente, as remessas de fundos para ou da representação que se revelarem indispensáveis ao equilíbrio orçamental da representação.

3. Transcorrido o prazo referido no número 1, competirá à Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros apresentar ao Ministro dos Negócios Estrangeiros as propostas de orçamentos para as representações em falta.

Artigo 4º

Aprovação

1. Nos quinze dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado, a Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, independentemente de posterior publicação, comunicará a cada representação a versão definitiva do respectivo orçamento, com as rúbricas devidamente especificadas.

2. O orçamento de cada representação, especificado nos termos do número anterior, deverá ser publicado em separatas de desenvolvimento do Orçamento do Estado, emitidos pelo departamento do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Enquanto não for recebida a comunicação referida no número 1, as despesas, que tiverem de ser realizadas, deverão conformar-se ao orçamento de funcionamento do ano anterior, com eventuais alterações que nele tenham sido introduzidas.

CAPITULO III

Execução e alterações do orçamento

Artigo 5º

Remessas de fundos

1. As remessas à representação dos fundos de gestão e para o pagamento do pessoal, constantes do respectivo orçamento, são efectuadas directamente pelo Tesouro, em fracções trimestrais e mediante requisições de fundos, feitos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direcção-Geral de Administração.

2. As remessas de fundos são efectuadas por operação bancária ou, quando isso for menos viável, por meio de cheque nominativo.

Artigo 6º

Recebimentos

1. Os recibos são passados em triplicado, devendo o original ser entregue ao interessado, o duplicado remetido aos serviços de contabilidade e o triplicado conservado na caderneta de recibos, cujas folhas deverão ser pré-numeradas, picotadas e trazer a chancela do responsável administrativo e financeiro.

2. Todo o impresso, cujo uso esteja associado a recebimentos, deve ser tipograficamente pré-numerado e trazer a menção: "inválido sem o número de recebimento"

3. Os exemplares destacáveis dos impressos de cobrança, pré-numerados, que forem inutilizados, serão remetidos aos serviços de contabilidade, em apenso ao primeiro documento contabilístico que sair do mesmo emitente.

Artigo 7º

Autorização de despesas

1. Nenhuma despesa por conta e ordem da representação poderá ser autorizada, sem que se encontre discriminada e cabimentada no respectivo orçamento de funcionamento, devidamente aprovado.

2. Antes da autorização de qualquer despesa, a representação deve proceder, através dos mecanismos previstos na lei, ao controlo prévio da respectiva cabimentação e das disponibilidades em tesouraria.

3. A realização de qualquer despesa carece de autorização prévia do chefe da representação, salvo delegação de competências, nos limites estabelecidos na lei e definidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, e sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 44º.

Artigo 8º

Pagamentos

1. Toda a despesa deve ser paga por transferência bancária ou cheque nominativo, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. A ordem de transferência bancária ou o cheque nominativo conterà, obrigatoriamente, duas assinaturas, sendo uma do chefe da representação e outra do responsável por serviços de contabilidade ou, nas suas ausências e impedimentos, dos respectivos substitutos.

3. Da ordem de transferência bancária ou do cheque nominativo conservar-se-á cópia no processo da despesa.

Artigo 9º

Fim do exercício orçamental

O exercício orçamental termina a 31 de Dezembro, devendo o encerramento das contas, os pagamentos e recebimentos referentes a cada exercício serem efectuados até 31 de Janeiro do ano seguinte, salvo em casos de pedido de reforço de cuja decisão esteja dependente a remessa de fundos.

Artigo 10º

Alterações orçamentais

1. As alterações do orçamento da representação, que impliquem aumento da despesa total do Orçamento do Estado ou transferência de verbas do ou para o Ministro dos Negócios Estrangeiros, serão aprovadas nos termos das leis de aprovação do Orçamento do Estado.

2. As alterações, que impliquem aumento ou diminuição global do orçamento de funcionamento da representação, com transferência de verbas de ou para outra sub-unidade orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, mas que não afectem os orçamentos de outros serviços do Estado, são aprovadas nos termos da legislação que põe em execução o Orçamento do Estado.

3. As alterações que não se enquadrem nos nºs 1 e 2 e que impliquem aumento de qualquer das verbas que, na tabela de classificação económica das despesas em vigor, se encontram sistematizadas sob os códigos de 01.00 a 18.00, são aprovadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com conhecimento do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos da lei, quando o valor global das alterações no exercício exceda 5% do volume global do Orçamento de Funcionamento.

4. As alterações de menor importância, e que não se enquadrem nos números anteriores, poderão ser aprovadas pelo chefe da representação, devendo, no prazo de sete dias, a contar da data da aprovação, ser remetida, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cópia do respectivo despacho à Direcção-Geral do Orçamento, do Ministério das Finanças.

CAPITULO IV**Receitas do orçamento do Estado**

Artigo 11º

Receitas consulares

1. Pela prática dos actos consulares são devidos os emolumentos fixados por lei.

2. A totalidade dos emolumentos consulares, incluindo o preço dos impressos e a eventual compensação do pessoal, constitui receita corrente do Orçamento do Estado e deve, como tal, ser prevista no orçamento da representação.

3. As despesas cobertas pelas receitas arrecadadas, a título de compensação do pessoal e de aquisição de impressos, devem ser enquadradas no orçamento de funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12º

Outras receitas do orçamento do Estado

Devem ser previstas no orçamento da representação outras receitas eventuais, que constituam receitas do Orçamento do Estado, tais como:

- a) Saldo da gerência anterior;
- b) Retenções do imposto do selo sobre quitações, referentes a pagamentos diversos, efectuados a funcionários do Estado de Cabo Verde;
- c) Juros de depósitos;
- d) Compensações por serviços de intermediação;
- e) Desembolsos de empréstimos obtidos, nos termos deste regulamento;
- f) Reposições decorrentes de anulações parciais ou integrais de despesas de funcionamento;
- g) Reposições provenientes do reembolso de impostos e taxas de que a representação se ache isenta.

Artigo 13º

Utilização das receitas do Orçamento do Estado

1. As receitas do Orçamento do Estado serão utilizadas na cobertura das despesas fixadas no orçamento de representação, devidamente aprovado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as representações devem remeter à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos trinta dias subsequentes ao fim do trimestre a que diz respeito, o mapa da totalidade das receitas do Orçamento do Estado, arrecadadas no trimestre findo.

3. O montante da arrecadação, constante no mapa referido no número anterior, deve ser deduzido à primeira remessa que a Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, processar, após à recepção do mapa, devendo ficar averbada essa dedução na respectiva requisição.

4. Após à remessa referida no número anterior, a representação fica autorizada a transferir do depósito das receitas do Orçamento do Estado para o depósito principal a quantia deduzida.

5. O disposto no artigo 135º do Decreto-Lei nº67/89 de 14 de Setembro aplicar-se-á apenas às receitas do Orçamento do Estado, que não puderem ser absorvidas nos termos do número 3 deste artigo, ou tiverem utilização diferente, prevista na lei de aprovação do Orçamento do Estado ou, ainda, autorizada por despacho conjunto dos responsáveis do governo das áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, para ocorrer a solicitações de carácter sócio-económico, providas das comunidades caboverdianas e reconhecidas como dignas de atendimento pelo Governo.

6. A utilização das receitas do Orçamento do Estado, diferentemente do estipulado no presente regulamento, é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de outras medidas previstas na lei.

Artigo 14º

Restituição

Para efeitos de restituição de emolumentos consulares, cobrados indevidamente, o lesado poderá reclamar, dentro dos três meses subsequentes à cobrança, em carta dirigida ao chefe da representação, com recurso para o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

CAPITULO V

Despesas de representação

Artigo 15º

Finalidade

1. A verba de representação destina-se a suportar os gastos decorrentes da actividade diplomática e visa garantir a observância de relações sócio-profissionais e de cortesia que, em razão das suas funções, a representação, os diplomatas em serviço na mesma e, especialmente, o respectivo chefe são obrigados a manter.

2. A verba de representação destina-se, ainda, no quadro das disponibilidades, a suportar, integral ou parcialmente, eventuais gastos com entidades nacionais, de visita à ou em trânsito, pela área de jurisdição da representação, em actos de cortesia ou de interesse nacional.

3. A verba de representação não pode, em caso algum, suportar outros encargos que, pela sua natureza, não preencham os requisitos e objectivos constantes dos números anteriores.

Artigo 16º

Especificação

1. São consideradas despesas de representação as incorridas em:

- a) Recepções, almoços, jantares e outros actos similares, de convívio social e cortesia, realizados pela representação, em atenção a entidades do país de acreditação ou de organizações internacionais e regionais, ao corpo diplomático, a operadores económicos e culturais ou, ainda, a entidades do Estado ou de outras instituições cabo-verdianas, que se desloquem ao país ou área de acreditação da representação;
- b) Recepções, almoços, jantares e outros actos similares, de convívio social, para os quais o chefe da representação ou os diplomatas em serviço na representação convidem outros diplomatas ou entidades com as quais desenvolvam relações de trabalho ou de amizade profissional, com interesse para o Estado de Cabo Verde;
- c) Aquisições de publicações, colecções e objectos de arte ou artesanato e outros destinados a ofertas a entidades ou individualidades dos países de acreditação ou de estados terceiros, em virtude da praxis diplomática e dentro dos limites estabelecidos na lei e nos regulamentos;
- d) Aquisições de bebidas ou quaisquer outros produtos e serviços para as residências oficiais ou, eventualmente, de outros diplomatas, quando e na medida em que os mesmos sejam necessários à realização de relações públicas e da praxe diplomática, referidos neste artigo;
- e) Gratificações informais por serviços prestados.

2. Os encargos com aquecimento e electricidade serão contabilizados e tratados, para todos os efeitos, como gastos com as instalações.

Artigo 17º

Indumentária

São, igualmente, consideradas despesas de representação as incorridas no aluguer ou na compra de indumentária completa de cerimónia, exigida para determinados actos oficiais, em que participem o chefe da representação ou outros diplomatas, por motivo de serviço, ou outras despesas exigidas pelo exercício das suas funções, e dentro dos limites estabelecidos por despacho conjunto dos membros do governo, responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

Artigo 18º

Cônjuges dos diplomatas

1. Quando as regras protocolares e de cortesia diplomática assim o imponham, os cônjuges dos diplomatas em serviço na representação, especialmente, o do chefe da representação, poderão beneficiar, em nome deste e por causa da ligação com o serviço deste, de indumentária de cerimónia, nos termos referidos no artigo anterior.

2. Serão, igualmente, regulamentados, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, as for-

mas e os limites em que o tesouro público poderá subsidiar as deslocações do cônjuge do chefe da representação ou dos outros diplomatas, quando aqueles, excepcionalmente, devam, efectivamente, acompanhar estes, em missão de serviço fora da cidade ou do país de localização da representação.

Artigo 19º

Crterios de gestão

Na gestão da verba de representação, o chefe da representação diplomática ou consular deverá ter em devida conta os princípios da razoabilidade e da estrita necessidade, bem como as categorias dos diplomatas, a natureza as circunstâncias concretas do trabalho de cada um deles e as possibilidades da representação e do Estado de Cabo Verde.

Artigo 20º

Quantificação

1. Em anexo à proposta orçamental, deve a representação apresentar o desenvolvimento das despesas, especificando-as e fundamentando-as, nos termos dos artigos anteriores.

2. Dos documentos de desenvolvimento do orçamento, aprovado para cada representação, fará parte um anexo idêntico ao referido no número anterior, o qual não poderá ser alterado sem autorização prévia dos serviços centrais, nos termos da lei de execução do Orçamento do Estado.

Artigo 21º

Justificativos

1. Sempre que um acto de representação acarretar despesas parcelares, far-se-á, para fins de lançamento, o arrolamento dos justificativos.

2. No justificativo ou arrolamento das despesas de representação deve constar o necessário enquadramento do acto, apontando, nomeadamente, o promotor, as circunstâncias e eventuais beneficiários, salvaguardando eventuais conveniências de carácter diplomático ou protocolar.

3. Com relação à despesa referida na alínea f) do artigo 16º o justificativo consistirá numa declaração adequada prestada por quem efectuou a despesa, sem prejuízo do disposto na ultima parte do número anterior.

CAPITULO VI

Outras despesas com regime especial

Artigo 22º

Recheio da residência oficial

O chefe da representação tem direito a habitar, gratuitamente e por conta do Estado de Cabo Verde, residência oficial, guarnecida com mobiliário condigno e adaptado às circunstâncias locais, com base em despacho conjunto dos membros do governo, responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

Artigo 23º

Bens de consumo

É proibida a aquisição, para as residências oficiais, às expensas do Estado, de bens de consumo, nomeadamente, alimentos, bebidas e produtos de higiene, excepto quando estes se destinarem a actos de representação, devidamente identificados e individualizados, nos termos do presente regulamento.

Artigo 24º

Pessoal doméstico

As condições de recrutamento de pessoal doméstico para servir nas residências oficiais serão definidas por despacho do membro do governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, que terá em consideração, nomeadamente, a especificidade de cada representação, a legislação e o mercado de trabalho do país de acreditação e a legislação nacional em vigor nessa matéria.

CAPITULO VII

Empréstimos

Artigo 25º

Princípios gerais

1. Mediante proposta, devidamente fundamentada, e parecer dos serviços competentes dos departamentos dos negócios estrangeiros e das finanças, podem as representações ser autorizadas, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis por esses dois departamentos, a contrair empréstimos, avaliados ou não, para ocorrerem a certas necessidades, reconhecidas superiormente como sendo de utilidade pública.

2. Excepcionalmente, e em virtude de atraso considerável na remessa dos fundos trimestrais, poderão as representações, com dispensa de autorização prévia, contrair empréstimos a curto prazo, não devendo, contudo, a soma mais os correspondentes juros ultrapassar o montante das remessas de fundos em atraso.

3. A contracção de empréstimos nas circunstâncias referidas no número anterior deverá ser, imediatamente, comunicada aos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e por este ao departamento do governo responsável pela área das finanças.

4. Os empréstimos, contraídos nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, deverão ser pagos, imediatamente, após à recepção dos fundos em atraso.

Artigo 26º

Assistência consular e comunitária

1. Poderão ser concedidas, a título excepcional, pequenos empréstimos a nacionais de Cabo Verde ou seus familiares, ao abrigo da protecção consular e de acções de solidariedade, quando a natureza e as características das situações contempladas impliquem a realização de despesas adicionais, que não se inscrevam na actividade normal da representação.

2. Os empréstimos de carácter excepcional, concedidos nos termos do número anterior, deverão ser reembolsados, antes do encerramento das contas anuais, sem prejuízo da consideração de dificuldades extraordinárias, dignas de contemplação e devidamente comprovadas.

3. Nos casos de manifesta debilidade económica da pessoa ou do grupo assistido ou, ainda, de reconhecido interesse em apoiar projectos sócio-económicos de carácter comunitário, as despesas decorrentes das acções de apoio e de solidariedade poderão ser consideradas fundos perdidos.

4. Os fundos perdidos nos termos do número anterior poderão ser compensados mediante transferência para a conta de gestão, do montante equivalente de receitas consulares, autorizada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos

negócios estrangeiros e das finanças, sobre proposta do chefe da representação e pareceres dos serviços competentes dos dois departamentos.

Artigo 27º

Contabilização

Da proposta orçamental deverão constar as rubricas e as verbas, que possibilitem a realização das operações referidas neste capítulo.

CAPITULO VIII

Operações de tesouraria

Artigo 28º

Conceito

1. Consideram-se operações de tesouraria as transacções financeiras não relacionadas com a execução do orçamento ou com a prática de actos consulares, e nas quais a representação intervenha como mero intermediário, tais como recebimentos, aquisições e pagamentos por conta e ordem de entidades ou serviços públicos nacionais.

2. Para efeitos deste diploma, consideram-se, ainda, operações de tesouraria os recebimentos e pagamentos, efectuados na sequência de instruções pontuais emanadas do Governo, desde que, concomitantemente, não tenha sido determinada a sua inclusão no orçamento de funcionamento da representação.

Artigo 29º

Serviços de intermediação

1. Qualquer serviço de intermediação, solicitado por entidade ou serviço público nacional e que não se enquadre nas funções próprias da representação ou não se encontre coberto pelo orçamento de funcionamento, deve ser facturado, com base nas despesas adicionais inerentes.

2. A representação não deve incorrer em qualquer despesa, no quadro da satisfação dos serviços referidos no número anterior, sem que, previamente, tenha recebido do serviço interessado a quantia, que possa cobrir não só os pagamentos a terceiros mas também os serviços de intermediação.

3. As receitas provenientes dos serviços referidos nos números anteriores constituem receitas do Estado, cujas taxas e outras condições serão fixadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, ouvidos os serviços competentes dos respectivos departamentos.

CAPITULO IX

Responsabilidade pela gestão financeiro-patrimonial

Artigo 30º

Responsabilidades especiais

Sem prejuízo do dever geral de contribuir para a boa e correcta gestão dos serviços, que impende sobre todos os funcionários e agentes afectos à representação, são especialmente responsáveis pela gestão financeira e patrimonial da representação, por ordem de hierarquia:

- 1º) O chefe da Representação;
- 2º) O responsável administrativo e financeiro;

3º) O responsável pelos serviços de contabilidade;

4º) O responsável pela tesouraria.

Artigo 31º

Do chefe da representação

1. Nos termos do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o chefe da representação é solidariamente responsável com as outras entidades referidas no artigo anterior, pela gestão financeiro-patrimonial da representação, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Superintender na boa execução do orçamento de funcionamento;
- b) Zelar pela boa gestão dos meios financeiros postos à disposição da representação.
- c) Promover e zelar pela boa conservação do património, móvel e imóvel, posto à disposição da chancelaria e da residência oficial.

2. Essas responsabilidades não excluem as que sejam específicas de outros servidores públicos.

Artigo 32º

Do responsável administrativo e financeiro

1. Em cada representação haverá um responsável administrativo e financeiro, que superintende, directamente, nas questões administrativas, financeiras e patrimoniais, sob a autoridade e supervisão do chefe da representação e a orientação técnica da Direcção-Geral de Administração e da Inspeção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Compete ao responsável administrativo e financeiro, nomeadamente, dar balanço à tesouraria, administrar os bens inventariáveis do Estado afectos à representação, incluindo os que se encontrem na residência oficial do chefe de representação e outros sob a respectiva jurisdição; coordenar os processos de inventariação; e controlar o economato e a utilização das cadernetas de recibos de cobrança.

3. O responsável administrativo e financeiro é escolhido de entre funcionários do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com categoria igual ou superior a oficial principal ou equiparado, e é designado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada do chefe de representação, ouvida a Direcção-Geral de Administração.

Artigo 33º

Do responsável dos serviços da contabilidade

1. O responsável dos serviços de contabilidade será escolhido de entre pessoal do quadro ou fora do quadro e designado pelo chefe da representação, ouvida a Direcção Geral de Administração.

2. Compete-lhe apoiar a gestão financeiro-patrimonial da representação, assegurando, nomeadamente:

- a) A regularidade do processamento, a conferência e a verificação dos justificativos das despesas e das receitas e de outros documentos de movimentação de fundos, nomeadamente, os de caixa e bancários;

- b) A classificação e o registo tempestivo dos documentos nos livros ou fichas dos serviços de contabilidade;
- c) A guarda, o arquivamento e a conservação dos documentos e informações da contabilidade da representação;
- d) Preparar os instrumentos de prestação de contas;
- e) Prestar informações escritas quanto à observância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 7º;
- f) Outras tarefas, que lhe forem cometidas por lei, regulamento e instruções gerais do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou do Director Geral da Administração, e sejam inerentes ou compatíveis com as suas funções.

Artigo 34º

Do responsável da tesouraria

1. O responsável da tesouraria é designado pelo chefe da representação de entre o pessoal administrativo afecto à mesma.

2. À tesouraria compete, nomeadamente, a guarda do numerário e valores selados; a efectivação dos recebimentos e pagamentos devidamente autorizados e processados; a emissão dos documentos correspondentes, a conservação e o arquivamento das cópias regulamentares; a elaboração dos registos de caixa e de outras informações relativas à movimentação e à situação das disponibilidades da representação.

Artigo 35º

Início e cessação de funções

Para efeitos de assunção de responsabilidades na gestão financeiro-patrimonial, o início e a correlativa cessação de funções dos chefes da representação, dos responsáveis administrativos e financeiros, dos responsáveis da contabilidade e dos tesoureiros contam-se a partir da data da entrega recebimento, segundo termo de entrega, elaborado nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 36º

Termo de entrega

1. Sempre que houver mudança de chefe da representação ou de responsável administrativo e financeiro, por iniciativa destes ou dos serviços centrais, deverá ser elaborado rigoroso inventário e o competente termo de entrega, no qual se consignará a entrega dos fundos primários, selos e documentos de contas e o acervo de bens, móveis e imóveis, existentes na chancelaria e na residência oficial do chefe da representação.

2. O termo de entrega bem como o inventário, que lhe será anexo, serão assinados pelo responsável cessante e pelo que inicia funções, assinalando-se neles as faltas e anomalias constatadas, que não tenham qualquer documento a justificá-las.

3. Os originais do termo de entrega e do inventário serão conservados no arquivo da representação, devendo deles ser extraídas cópias, que serão distribuídos do seguinte modo: uma para o responsável cessante, uma para o novo responsável empossante, uma para a Inspecção Geral, do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e duas que deverão ser remetidas

à Direcção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que delas enviará uma aos serviços competentes do departamento do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 37º

Substituição do responsável pelos serviços de contabilidade

Em caso de substituição definitiva do responsável pelos serviços da contabilidade, do correspondente termo de entrega deverão constar a indicação e a descrição do estado dos trabalhos, no momento da mudança, incluindo às eventuais anomalias detectadas e dificuldades técnicas, bem como o levantamento do arquivo contabilístico.

Artigo 38º

Substituição do responsável da tesouraria

Em caso de substituição definitiva do tesoureiro, do termo de entrega constará a conta de responsabilidade do funcionário que transmite, acompanhado do auto de contagem e entrega do numerário, dos valores selados e documentos em cofre, extractos ou talões de depósitos e reconciliações bancárias, com referência ao período compreendido entre o início de funções pelo funcionário cessante e a data em que a substituição teve lugar.

Artigo 39º

Ausências e impedimentos

1. Em caso de ausência ou impedimento temporário do chefe da representação, do responsável administrativo e financeiro ou do responsável pela contabilidade, por período não superior a 45 dias, não é obrigatória a elaboração do termo de entrega.

2. Em caso de ausência ou impedimento temporário do responsável pela tesouraria, proceder-se-á sempre de acordo com o disposto no artigo 38º.

Artigo 40º

Cessação de responsabilidades

Sem prejuízo do disposto na lei, nomeadamente, quanto à prescrição e à caducidade, a cessação de responsabilidade pelos actos de gestão administrativa e financeira, praticados por qualquer dos intervenientes referidos no artigo 30º, ocorre apenas quando o Tribunal de Contas julgar as contas de gestão ou os termos de entrega e declarar quites os responsáveis.

CAPÍTULO X

Tesouraria

Artigo 41º

Considera-se tesouraria o conjunto de meios de pagamento em cofre e em depósito afectos à representação e sob a directa administração desta.

Artigo 42º

Cofre

1. A representação terá cofre, no qual não poderá conservar montante superior ao subsídio de custo de vida atribuído ao chefe da representação.

2. O produto dos recebimentos efectuados em dinheiro, cheques e outros títulos emitidos a favor da representação devem ser, obrigatória e integralmente, depositados na respectiva conta bancária.

3. Nas representações em que o movimento assim o justifique, ao funcionário ou agente, que desempenhar a função de responsável pela tesouraria, é atribuída uma quantia mensal, a título de abono para falhas, nos termos da lei geral.

4. A quantia a que se refere o número anterior será fixada na moeda do país de acreditação, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada do chefe da representação e parecer de Direcção-Geral de Administração.

5. Do despacho referido no número anterior, dar-se-á o devido conhecimento aos serviços competentes do departamento do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 43º

Contas de Tesouraria

1. O produto dos recebimentos ou levantamentos efectuados pelo responsável da tesouraria, nos termos regulamentares, será guardado no cofre, devendo, porém, haver, sempre que necessário, diferentes registos relativos ao dinheiro em cofre, com as seguintes designações: "receitas do Estado", "operações de tesouraria" e "fundo permanente".

2. Cada representação abrirá, uma conta bancária, que se designará depósito principal, e compreenderá as passagens de fundos e as transferências referidas, respectivamente, no artigo 5º e no número 4 do artigo 13º, bem como as disponibilidades referentes às operações de tesouraria;

3. Sempre que necessário, abrir-se-á uma segunda conta bancária, que se designará "Depósito das receitas do Estado", e que compreenderá as receitas consulares e outras receitas do Orçamento do Estado.

4. Mediante proposta fundamentada do chefe da representação, o Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá autorizar a abertura de outras contas bancárias.

5. Na contabilidade haverá, sempre que necessário, três contas-correntes relativas a depósitos: a primeira, para disponibilidades do orçamento de funcionamento; a segunda, para receitas do Orçamento do Estado; e a terceira, para disponibilidades de operações de tesouraria.

Artigo 44º

Fundo permanente

1. Em cada representação haverá um fundo permanente, para fazer face a pequenas despesas, o qual será constituído a partir das disponibilidades da representação e cujo montante não ultrapassará o valor do subsídio do custo de vida auferido pelo chefe da representação.

2. O fundo permanente será gerido pelo responsável dos serviços de contabilidade e será utilizado mediante requisições dos serviços à tesouraria.

3. Não havendo funcionários ou agentes em número suficiente, a gestão do fundo será feita pelo responsável administrativo e financeiro ou, mesmo, pelo chefe da representação.

4. A reconstituição do fundo far-se-á, à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas efectuadas, devendo a sua total reposição operar-se até 31 de Dezembro do ano a que dizer respeito.

5. Os justificativos referidos no número anterior são classificados, para efeitos, segundo a natureza das despesas.

6. Às despesas feitas com o fundo permanente não se aplica o disposto no nº 3 do artigo 8º.

CAPITULO XI

Bens inventariáveis

Artigo 45º

Conceito de bens inventariáveis

Consideram-se bens inventariáveis os considerados como tais pela lei geral.

Artigo 46º

Inventário inicial

1. Com a entrada em funcionamento de uma nova representação deverá, sempre, ser elaborado, nos termos do presente regulamento, inventário inicial, dentro dos noventa dias seguintes ao do início efectivo das actividades da nova representação.

2. Na falta de inventário inicial, à data da entrada em vigor do presente regulamento, considerar-se-á como tal o primeiro a ser elaborado, após à entrada em vigor do presente diploma, devendo, nesse caso, o arrolamento e a atribuição de valores serem feitos por uma comissão, composta pelo responsável administrativo e financeiro e por um funcionário, designado pelo chefe da representação.

Artigo 47º

Aquisição

1. A aquisição de bens destinados à representação, incluindo os destinados à residência oficial, e que constituam investimento, depende de autorização prévia dos responsáveis do governo pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, sob proposta fundamentada do chefe da representação e pareceres da Direcção-Geral da Administração e dos serviços competentes do departamento das finanças.

2. A proposta de aquisição dos veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no número anterior, deverá conter, nomeadamente, as fichas técnicas da viatura preferida com a indicação de mais dois modelos alternativos, preços respectivos e as condições de pagamento.

3. Todo o projecto de aquisição de imóveis deverá apresentar, sempre que possível, duas alternativas, e ser submetida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para estudo e decisão prévia, contendo, nomeadamente:

- a) Razões e objectivos da operação;
- b) Descrição sumária e composição do imóvel ou imóveis eleitos, e respectivas plantas, fotografias e custos de aquisição;
- c) Necessidade ou não de obras a introduzir e, em caso afirmativo, indicação do plano de adaptação ou melhorias, acompanhada da estimativa do respectivo custo;
- d) Modalidades possíveis de pagamento e prazos de validade das propostas de venda;
- e) Possibilidades e condições de obtenção de empréstimos no país de acreditação;

f) Pareceres distintos de dois peritos independentes, locais, idóneos e isentos sobre o estado de conservação do imóvel ou imóveis, custos e obras a introduzir;

g) Indicação de que não existem impossibilidade ou óbices jurídicos à aquisição do imóvel por parte do Estado de Cabo Verde, directamente, ou através da representação.

4. A aquisição de bens inventariáveis para recheio da residência oficial do chefe da representação depende de autorização prévia do Director-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada e orçamentada da representação.

Artigo 48º

Arrendamento e alterações de imóveis

O disposto no número 3 do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de arrendamento ou modificações estruturais de imóveis.

Artigo 49º

Arrendamento, aluguer e leasing

Aos contratos de arrendamento e aluguer de longa duração ou de "leasing" de bens de investimento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47º.

Artigo 50º

Condições de utilização para habitação

A construção, a aquisição e as condições de utilização de edifícios afectos à representação, para habitação de pessoal diplomático, serão fixadas por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e das obras públicas.

Artigo 51º

Abate de bens inventariáveis

1. O abate de bens inventariáveis por inutilização, troca, venda, cedência ou extravio, bem como a reafectação a outras representação ou serviços só poderão ter lugar, mediante prévia autorização dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, sob proposta fundamentada da representação e pareceres favoráveis dos serviços competentes desses dois departamentos governamentais.

2. O abate por inutilização ou extravio deve ser efectuado, sempre que possível, por um número de funcionários ou agentes não inferior a dois, lavrando-se o competente auto, que será remetido, no prazo de trinta dias, à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e, através desta, à Direcção-Geral da Fazenda Pública, conservando-se cópia na representação.

3. A venda deve ser efectuada mediante concurso ou leilão, com publicitação prévia da operação, pelos meios adequados, sem prejuízo de afixação da respectiva informação no quadro de avisos da representação.

CAPITULO XII

Registo contabilístico

Artigo 52º

Registos de execução do orçamento de funcionamento

1. Para efeitos de acompanhamento e controle da execução do orçamento de funcionamento, a representação disporá dos seguintes registos:

a) Diário das receitas;

b) Diário das despesas;

c) Razão das receitas;

d) Razão das despesas cativadas;

e) Razão das despesas realizadas;

f) Contas correntes para dinheiro em cofre;

g) Contas correntes para disponibilidades no banco;

h) Contas correntes das dívidas activas e passivas.

2. No Diário das receitas são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partidas simples, documento a documento, todas as receitas do orçamento do Estado, arrecadadas pela representação bem como as remessas de fundos, referidas no artigo 5º.

3. No Diário das despesas são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partidas simples, documento a documento, todas as despesas de funcionamento.

4. No Razão das receitas abrir-se-á folio, por cada rubrica das receitas do orçamento de funcionamento, incluindo as remessas de fundos, devendo o valor das receitas arrecadadas ser neles lançado, cronologicamente e documento a documento.

5. No Razão das despesas cativadas abrir-se-á folio, por cada rubrica de despesas do orçamento de funcionamento, e neles serão lançadas as respectivas despesas cativadas, cronologicamente, documento a documento de aprovação, devendo, ainda, ser apurado o montante disponível em cada rubrica, após cada lançamento.

6. No Razão das despesas realizadas abrir-se-á folio, por cada rubrica de despesas do orçamento de funcionamento e neles serão lançadas as respectivas despesas, cronologicamente, documento a documento de realização.

7. Na conta-corrente do dinheiro em cofre, com a designação de Fundo Permanente, serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, a débito e a crédito, respectivamente, a constituição e a reposição desse fundo.

8. Nas outras contas correntes para dinheiro em cofre, com as designações de "Orçamento de Funcionamento" e de "Receitas do Orçamento do Estado", serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, a débito e a crédito, respectivamente, os aumentos e as diminuições que ocorram.

9. Nas contas correntes de disponibilidades no banco, com as designações de "Orçamento de Funcionamento" e de "Receitas do Orçamento do Estado", serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, a débito e a crédito, respectivamente, os aumentos e as diminuições que ocorram.

10. Com relação às contas correntes das dívidas activas e passivas abrir-se-á folio, por cada devedor, credor, mutuário ou mutuante, e neles serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, as respectivas alterações, da seguinte forma:

- a) Debitam-se e creditam-se, respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de dívidas activas;
- b) Creditam-se e debitam-se, respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de dívidas passivas.

Artigo 53º

Livros de operações de tesouraria

1. Para efeito de acompanhamento das operações de tesouraria, a representação deverá dispor dos seguintes livros:

- a) Diário de operações de tesouraria;
- b) Razão de operações de tesouraria.

2. No Diário de operações de tesouraria são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partidas dobradas, documento a documento, todas as operações de tesouraria.

3. No razão de operações de tesouraria abrir-se-á folio, por cada devedor ou credor e, ainda para o depósito de operações de tesouraria e para o dinheiro de operações de tesouraria em cofre, devendo neles serem lançados, cronologicamente, através de partidas, dobradas, documento a documento, as respectivas alterações, da seguinte forma:

- a) Debitam-se, respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de devedores;
- b) Creditam-se e debitam-se respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de credores.

Artigo 54º

Livros de inventário

1. Em cada representação haverá dois livros de inventário, sendo um para a chancelaria e outro para a residência oficial, nos quais o responsável pela contabilidade registará o inventário inicial e, por ordem cronológica, todas as alterações que ocorrem nos bens inventariáveis, com base nos correspondentes documentos de suporte.

2. Cada lançamento relativo a aumento deve ser suficientemente descritivo, de forma a permitir a correcta identificação do bem ou dos bens, os quais serão, sempre que possível, fisicamente identificados por meio de etiquetas numeradas.

3. No fim de cada ano, proceder-se-á ao encerramento dos livros de inventário.

4. Os livros de inventário devem conter termo de abertura e encerramento, averbado pelo chefe da representação, nos termos da lei geral.

Artigo 55º

Uniformização dos livros

1. Os modelos de livros e impressos mencionados neste diploma são aprovados por despacho conjunto dos membros do governo responsável pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2. Os livros e impressos, referidos no número, anterior são fornecidos às representações pela Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Para efeitos de informatização, as representações poderão propor aos serviços centrais alterações aos modelos e procedimentos previstos por este regulamento, não devendo, porém, ser aprovada qualquer alteração que resulte em diminuição do nível do controlo, da clareza e da segurança das operações e informações.

Artigo 56º

Conservação dos livros

1. Os livros e os justificativos são conservados em arquivo, com segurança adequada, sob a responsabilidade directa do funcionário ou agente responsável da Contabilidade.

2. As cadernetas de cheques, as disponibilidades, os selos, impressos e demais valores em cofre são conservados pelo responsável da tesouraria.

3. A representação e os serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros deverão conservar os livros, outros registos de natureza administrativo financeira e os justificativos, devidamente arquivados, pelo período e nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

CAPITULO XIII

Prestação de contas

Artigo 57º

Balancetes trimestrais

1. Nos trinta dias seguintes ao fim do trimestre, cada representação remeterá à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros o balancete de execução do respectivo orçamento e o das operações de tesouraria, acompanhados dos extractos das contas bancárias existentes.

2. Os balancetes, referidos no número anterior, devem reflectir os gastos realizados, os fundos recebidos e a situação de cada rubrica do orçamento de funcionamento e de cada conta-corrente.

Artigo 58º

Contas anuais

1. As representações deverão remeter à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até 31 de Janeiro e com relação ao ano findo, os seguintes processos de prestação de contas: conta de gerência, contas das operações de tesouraria, e contas de responsabilidade por bens patrimoniais do Estado, organizados separadamente.

2. Fazem parte do processo da conta de gerência: o mapa da conta de gerência; as fotocópias autenticadas dos justificativos de receitas e despesas e os extractos das respectivas contas; o balancete com a movimentação e a situação de eventuais dívidas activas e passivas, discriminadas por mutuário ou mutuante; mapas comparativos de despesas e receitas; conta de responsabilidade do responsável da tesouraria; auto de contagem do numerário e documentos em cofre a 31 de Dezembro; extracto dos depósitos existentes cobrindo o movimento de todo o ano; e a reconciliação bancária relativa aos depósitos.

3. Fazem parte do processo de contas das operações de tesouraria: o mapa de origem e aplicação de fundos; o balancete com os movimentos e situação das contas correntes; os duplicados ou fotocópias autenticadas dos justificativos das operações de tesouraria, relevantes para a Conta Geral do Estado, que não tenham, ainda, sido remetidos aos titulares das contas correntes, e as respectivas relações.

4. Fazem parte do processo das contas da responsabilidade por bens patrimoniais do Estado: a conta de responsabilidade por materiais, mobiliário e equipamentos, as relações dos bens patrimoniais adquiridos, recebidos, abatidos ou alienados, e transferidos, devidamente justificados; e o inventário anual classificado.

5. Toda a documentação de suporte, respeitante aos processos de contas remetidos aos serviços centrais, e cuja remessa não é exigida neste regulamento, ficará à disposição dos serviços competentes de fiscalização e controlo, devidamente acondicionada nos arquivos da representação.

Artigo 59º

Instrução dos processos de contas anuais

1. Em anexo ao extracto de cada rúbrica orçamental, constarão as respectivas fotocópias autenticadas dos justificativo, organizados por ordem numérica, devendo ser anotado, no canto superior direito, o número de cheque, sempre que o houver.

2. Os originais de cada processo de prestação de contas são obrigatoriamente, guardados e conservados no arquivo da representação, sendo remetidas à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros duas cópias decalcadas ou fotocópias autenticadas.

3. Os processos deficientemente instruídos serão devolvidos à representação, sendo-lhe fixado, pela Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um prazo limite razoável, para a regularização dos mesmos.

CAPITULO XIV

Controlo financeiro

Artigo 60º

Fiscalização

1. Os balancetes trimestrais e os processos de prestação de contas, referidos, respectivamente, nos artigos 58º e 59º serão conferidos e apreciados pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Após à conferência, os processos de contas, referidos no número anterior, são encaminhados, pela Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao departamento governamental das Finanças, para efeitos de requisição de nova remessa de fundos trimestrais, e outros previstos na lei.

3. Após às diligências referidas no número anterior, o departamento governamental das Finanças remeterá os processos de contas ao Tribunal de Contas, para os efeitos ordenados na lei.

Artigo 61º

Inspecção

1. As representações serão, periodicamente, objecto de inspecção ordinária, a realizar pela Inspecção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo de eventuais inspecções e auditorias, levadas a cabo por outros serviços estatais competentes.

2. As inspecções ordinárias são efectuadas, segundo o programa anual de actividades, devidamente aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, não devendo, porém, uma representação ficar ser inspecionada, por um período superior a dois anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e sempre que necessário, serão realizadas inspecções extraordinárias, determinação pontual do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a partir da próxima iniciativa ou sob proposta fundamentada de Inspecção-Geral ou de outros serviços ou entidades com legitimidade para a fazer.

4. As representações deverão prestar à Inspecção-Geral, do Ministério dos Negócios Estrangeiros a colaboração necessária ao normal desempenho das suas funções e de cada missão específica.

5. Pela falta da colaboração referida no número anterior, designadamente, a não prestação de informações ou a não fornecimento de documentos solicitados ou, ainda, a não comparência para a prestação de declarações ou informações, de que resultem dificuldades no exercício das suas funções de inspecção, ficam os faltosos sujeitos à responsabilidade disciplinar e outras previstas na lei.

Artigo 62º

Relatório de inspecção

1. Cada inspecção será objecto de um relatório, dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, e que conterá designadamente, o âmbito material e temporal, metodologia, os constrangimentos, as constatações, análises, as conclusões e recomendações, e um programa de implementação das mesmas.

2. Constando do relatório constatações, conclusões ou recomendações desabonatórias para qualquer funcionário ou agente, antes de se apresentar ao Ministério a versão definitiva, deve a Inspecção-Geral remeter a parte que interessa do relatório ao visado, com a indicação de poder proceder, da forma que achar melhor, à sua defesa.

3. As alegações, respostas ou observações dos visados, no número anterior, quando remetidas no prazo estabelecido pela Inspecção-Geral, serão referidas no corpo do relatório e anexadas ao mesmo, desde que se mantenham, integral ou parcialmente, no relatório as referências desabonatórias.

4. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, por decisão do Ministro, enviará à Inspecção-Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas cópias dos relatórios de inspecção.

5. O mesmo se fará em relação à Procuradoria-Geral da República, sempre que houver indícios de crime.

CAPITULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 63º

Instruções nas representações

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Direcção-Geral de Administração e Inspecção-Geral zelarão, em especial, e através de circulares e instruções concretas, pela correcta aplicação do presente regulamento.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá aprovar propostas de adequação de certas disposições do presente regulamento à realidade de representações com reduzido pessoal ou com outras dificuldades específicas, ressalvando, sempre, a efectividades dos princípios e regras fundamentais nele consagrados.

Artigo 64º

Delegação de competências

1. As competências atribuídas ao chefe da representação no presente regulamente poderão ser delegadas no funcionário de carreira diplomática que lhe suceda na hierarquia sendo, porém, aquele solidariamente responsável pelos actos praticados por este.

2. A delegação de competência prevista no número anterior não poderá resultar em descarecterização ou esvaziamento praticadas responsabilidades e funções do chefe da representação.

Artigo 65º

Recheio existente

1. Ao recheio existente nas residências oficiais, à data da entrada em vigor do presente regulamente, aplicar-se-á, imediatamente, o disposto nele.

2. As representações remeterão, obrigatoriamente, à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até 60 dias após à entrada do presente regulamente, inventário completo e actualizado dos bens que constituem o recheio das residências oficiais.

Artigo 66º

Contabilidade e registos transitórios

1. Enquanto não forem fornecidos os modelos de registos e os impressos referidos no artigo 52º e seguintes, as representações são autorizadas a manter os actuais procedimentos e registos de contabilidade e tesouraria.

2. Os departamentos do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças deverão promover a substituição por registos informáticos os livros e outros registos contabilísticos e patrimoniais, previstos no presente diploma.

Artigo 67º

Revogação

São revogadas toda a legislação e outras normas que contrariem o disposto no presente regulamento.

Artigo 68º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Resolução 17/95

de 27 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É renovada a comissão ordinária de serviço de Mário Alberto dos Reis Rodrigues, no cargo de director-geral da Empresa Nacional de Combustíveis, EP - ENACOL, com efeitos a partir de Setembro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 18/95

de 27 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o Engenheiro Agrónomo, Carlos Alberto de Sousa Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 19/95

de 27 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado Eduardo Augusto Cardoso, técnico superior, referência 14, escalão B, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Inspector-Geral do Ministério da Educação e do Desporto, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 20/95

de 27 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 217º d) da Constituição e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Maria Deolinda Delgado Monteiro, técnica superior, dada por finda a comissão serviço como Directora-Geral da EMPA, a partir de 1 de Março de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 21/95

de 27 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 217º d) da Constituição e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Maria Deolinda Delgado Monteiro, técnica superior, nomeada para em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Previdência Social com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução 22/95

de 27 de Fevereiro

Tendo a Empresa Pública de Abastecimento — EMPA, solicitado ao Estado uma garantia de pagamento, no montante de 77 140 000\$ escudos Caboverdianos, destinada a operacionalizar a comercialização de 14 000 MT de milho proveniente do donativo do Governo dos Estados Unidos da América, no âmbito do programa P.L. 480, Título II.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

1. Fica autorizado o Ministro da Coordenação Económica a prestar à Empresa Pública de Abastecimento a garantia de pagamento de um donativo no montante de 77 140 000\$, destinado a operacionalizar a comercialização de 14 000 MT de milho proveniente do donativo do Governo dos Estados Unidos de América no âmbito do Programa P.L. 480 Food For Peac Program.

2- A EMPA não podendo efectuar o pagamento na data da amortização, dará conhecimento do facto ao Ministro da Coordenação Económica, com a antecedência mínima de 45 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação dos Agricultores e Criadores de gado de Ribeireta, como pessoa jurídica.

A referida Associação foi constituída por alguns cidadãos residentes na Calheta, freguesia de S. Miguel, Concelho do Tarrafal e tem como alguns dos objectivos a criação de condições favoráveis para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária em Ribeireta; seleccionar as raças locais e introduzir novas raças e espécies em Ribeireta, visando melhorar qualitativamente a reprodução das espécies; colaborar em projectos em estudo ou execução, que visem melhorar o recurso agro-silvo-pastorais existentes.

O processo, devidamente instruído, não apresenta quaisquer vícios que impeçam o reconhecimento pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para Agricultores e Criadores de Gado de Ribeireta.

Despacho

Alguns nacionais constituíram uma Associação denominada CABOFRANCE, com sede na cidade da Praia, tendo como objectivos, contribuir para a promoção e divulgação da cultura caboverdiana em França; promover o intercâmbio entre cidadãos franceses e caboverdianos, de entre outros objectivos.

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

O processo está devidamente instruído e não se vislumbram quaisquer vícios que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cabofrance.

Ministério da Justiça, na Praia, 16 de Fevereiro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em vista a continuação do processo de desconcentração dos serviços de administração central e, neste caso, das actividades da Direcção-Geral do Comércio respeitantes à emissão de títulos de comércio esterno;

Considerando os resultados apresentados pela equipa de trabalho integrada pela Direcção-Geral das Alfândegas e pela Direcção-Geral do Comércio;

Ouvidos os directores-gerais do Comércio e das Alfândegas:

Determino:

1. As Delegações aduaneiras ficam autorizadas a processar e emitir os títulos de comércio externo, nos termos da legislação que regula a matéria e no âmbito das delegações de competência, das directivas e instruções de serviço emitidas pelo Director-Geral do Comércio.

2. A emissão ou autorização dos títulos do comércio externo a que se refere o número anterior é da exclusiva competência do Chefe da Delegação Aduaneira ou de quem o validamente substituir, não sendo permitido o uso de chancela para o efeito.

3. A delegação de competências, as directivas e as instruções de serviço emitidas pelo Director-Geral do Comércio são expressamente dirigidas a uma determinada Delegação aduaneira, sendo os dois primeiros instrumentos sempre remetidos aos destinatários através da Direcção-Geral das Alfândegas.

4. Os Directores-gerais do Comércio e das Alfândegas tomarão medidas apropriadas e oportunas no sentido de, no prazo máximo de 45 dias, a contar desta data, dar a execução ao presente despacho a nível de todas as Delegações aduaneiras que reunirem os requisitos estabelecidos.

5. O presente despacho produz efeito imediato.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 17 de Fevereiro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Despacho

Tendo a Empresa «Tarrafal, Empreendimentos Turístico, Ld^ª, requerido o estatuto de Utilidade Turística a favor do Complexo Turístico BAIA VERDE, a construir no Tarrafal de Santiago;

Considerando que a referida Sociedade, de promotores nacionais e estrangeiros, pretende construir um Aldeamento Turístico de qualidade internacional, com 22 bungalows, restaurante e mais estruturas e serviços de apoio, num valor aproximado de 53 milhões de escudos;

Dada a importância e interesse do Projecto para o desenvolvimento do turismo em Cabo Verde, em geral, e da Vila do Tarrafal, em particular;

Declaro o Aldeamento Turístico BAIA VERDE, de Utilidade Turística, a título provisório.

O Ministro da Coordenação Económica, *Gualberto do Rosário*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos

e Administração

Portaria nº 7/95

de de Janeiro

Tornando-se necessário proceder à distribuição das verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta desta Direcção-Geral, ouvido previamente o Ministro da Coordenação Económica.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º As verbas da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do orçamento vigente, são distribuídas da forma seguinte:

I

Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional 4.01.00, Classificação económica — 01.41

Salário do pessoal eventual	30 100 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	1 050 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia	4 000 000\$00

Delegacia de Saúde de Santa Catarina	3 200 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	1 250 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal	1 000 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Vicente	3 000 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio	1 200 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo	2 700 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	400 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau	3 000 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	1 600 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista	800 000\$00
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande	2 200 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	1 200 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl	1 000 000\$00
Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia	950 000\$00
Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente	950 000\$00
Programa de luta contra o Paludismo Praia	600 000\$00
Soma	30 100 000\$00

Capítulo 01º — divisão 03ª, código 1. Funcional — 4.01.00, Classificação Económica — 01.42.

Remuneração do pessoal diversos	700 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	570 000\$00
Delegação Regional de Barlavento, Farmácia S. Vicente	30 000\$00
Programa de luta contra o Paludismo Praia	100 000\$00
Soma	700 000\$00

Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional — 4.01.00, Classificação Económica — 08.00

Vestuário e artigos pessoais — Especie.....	1 100 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	295 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia	80 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina	100 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	20 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal	80 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Vicente	50 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio	50 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo	80 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	25 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau	30 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	30 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista	30 000\$00

Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	50 000\$00	Delegacia de Saúde do Paúl.....	80 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	20 000\$00	Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia ...	100 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl.....	20 000\$00	Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente	50 000\$00
Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia ..	60 000\$00	Programa de luta contra o Paludismo Praia .	100 000\$00
Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente	30 000\$00	Soma	13 000 000\$00
Delegação Reginal de Barlavento-Farmácia		Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional —	
- S. Vicente	30 000\$00	4.01.00, Classificação Económica — 23.00	
Programa de luta contra o Paludismo Praia .	20 000\$00	Bens não douradores-Combustíveis e Lu-	
Soma	1 100 000\$00	brificantes	6 000 000\$00
Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional —		Direcção-Geral dos Recursos Humanos e	
4.01.00, Classificação Económica — 10.02		Administração	2 090 000\$00
Encargos com a Saúde ...	60 000\$00	Delegacia de Saúde da Praia	350 000\$00
Direcção-Geral de Farmácia	58 695 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Catarina.....	500 000\$00
Delegação Reginal de Barlavento-Farmácia		Delegacia de Saúde de Santa Cruz.....	150 000\$00
- S. Vicente	900 000\$00	Delegacia de Saúde do Tarrafal.....	250 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina.....	50 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Vicente.....	120 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz.....	30 000\$00	Delegacia de Saúde do Maio	180 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal.....	15 000\$00	Delegacia de Saúde do Fogo.....	400 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio	20 000\$00	Delegacia de Saúde da Brava	150 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo.....	50 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	200 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	10 000\$00	Delegacia de Saúde do Sal	180 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	30 000\$00	Delegacia de Saúde da Boa Vista	150 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	50 000\$00	Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	300 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista	20 000\$00	Delegacia de Saúde do Porto Novo	300 000\$00
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	100 000\$00	Delegacia de Saúde do Paúl.....	140 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	20 000\$00	Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia	200 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl	10 000\$00	Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente .	80 000\$00
Soma	60 000 000\$00	Delegação Reginal de Barlavento-Farmácia	
Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional —		- S. Vicente	80 000\$00
4.01.00, Classificação Económica — 14.00		Programa de luta contra o Paludismo Praia	180 000\$00
Deslocação — compen-		Soma	6 000 000\$00
sação de encargos.....	13 000 000\$00	Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional —	
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e		4.01.00, Classificação Económica — 25.00	
Administração	11 310 000\$00	Bens não duradouros — Alimentação, Rou-	
Delegacia de Saúde de S. Vicente.....	100 000\$00	pas e Calçado	6 000 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio	200 000\$00	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e	
Delegacia de Saúde do Fogo.....	400 000\$00	Administração	270 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	120 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Catarina.....	1 500 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	120 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Cruz.....	150 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	100 000\$00	Delegacia de Saúde do Tarrafal.....	200 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista	100 000\$00	Delegacia de Saúde do Maio	250 000\$00
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	100 000\$00	Delegacia de Saúde do Fogo.....	1 100 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	120 000\$00	Delegacia de Saúde da Brava	180 000\$00
		Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	250 000\$00

Delegacia de Saúde do Sal	200 000\$00	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	2 230 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista	150 000\$00	Delegacia de Saúde da Praia	80 000\$00
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	1 300 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Catarina.....	120 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	250 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Cruz.....	50 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl.....	200 000\$00	Delegacia de Saúde do Tarrafal.....	50 000\$00
Soma	6 000 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Vicente	40 000\$00
Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional — 4.01.00, Classificação Económica — 26.00		Delegacia de Saúde do Maio	40 000\$00
Bens não duradouros — consumos de Secre- tarias.....	2 500 000\$00	Delegacia de Saúde do Fogo.....	100 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	950 000\$00	Delegacia de Saúde da Brava	30 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia e outras for- mações Sanitárias dependentes.....	100 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	50 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina e outras formações Sanitárias dependentes	180 000\$00	Delegacia de Saúde do Sal	50 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz e ou- tras formações Sanitárias dependentes	60 000\$00	Delegacia de Saúde da Boa Vista	20 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal e outras formações Sanitárias dependentes	70 000\$00	Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	100 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Vicente e outras formações Sanitárias dependentes	80 000\$00	Delegacia de Saúde do Porto Novo	40 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio e outras for- mações Sanitárias dependentes.....	70 000\$00	Delegacia de Saúde do Paúl.....	40 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo e outras for- mações Sanitárias dependentes.....	120 000\$00	Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia ...	80 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava e outras for- mações Sanitárias dependentes.....	60 000\$00	Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vecente.	50 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau e outras formações Sanitárias dependentes	100 000\$00	Delegaço Reginal de Barlavento—Farmácia — S. Vicente 30 000\$00	
Delegacia de Saúde do Sal e outras forma- ções Sanitárias dependentes	80 000\$00	Programa de luta contra o Paludismo Praia	30 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista e outras formações Sanitárias dependentes	70 000\$00	Soma	3 230 000\$00
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande e outras formações Sanitárias dependentes	100 000\$00	Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional — 4.01.00, Classificação Económica — 28.00	
Delegacia de Saúde do Porto Novo e ou- tras formações Sanitárias dependentes	80 000\$00	Aquisição de Servi- ços—Encargos das insta- lações.....	4 700 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl e outras for- mações Sanitárias dependentes.....	70 000\$00	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	1 920 000\$00
Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia	140 000\$00	Delegacia de Saúde da Praia	300 000\$00
Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente..	60 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Catarina.....	300 000\$00
Delegaço Reginal de Barlavento—Farmácia— S. Vicente	60 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Cruz.....	70 000\$00
Programa de luta contra o Paludismo Praia .	50 000\$00	Delegacia de Saúde do Tarrafal.....	130 000\$00
Soma	2 500 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Vicente.....	240 000\$00
Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional — 4.01.000, Classificação Económica — 27.00		Delegacia de Saúde do Maio	100 000\$00
Bens não douradou- ros—Outros.....	3 230 000\$00	Delegacia de Saúde do Fogo	450 000\$00
		Delegacia de Saúde da Brava	80 000\$00
		Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	90 000\$00
		Delegacia de Saúde do Sal	50 000\$00
		Delegacia de Saúde da Boa Vista	50 000\$00
		Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	250 000\$00
		Delegacia de Saúde do Porto Novo	80 000\$00
		Delegacia de Saúde do Paúl.....	60 000\$00

Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia ..	300 000\$00	Direcção Nacional do PMI/PF, da Praia	130 000\$00
Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente	150 000\$00	Direcção Regional do PMI/PF, de S. Vicente .	70 000\$00
Delegação Regional de Barlavento-Farmácia - S. Vicente	40 000\$00	Delegação Regional de Barlavento-Farmácia - S. Vicente	100 000\$00
Programa de luta contra o Paludismo Praia	40 000\$00	Programa de luta contra o Paludismo Praia .	30 000\$00
Soma	4 700 000\$00	Soma	3 900 000\$00
Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional - 4.01.00, Classificação Económica - 30.00		Capítulo 01º — divisão 03ª, Cl.Funcional - 4.01.00, Classificação Económica - 52.00	
Aquisição de Servi- ços - Transportes e Co- municações.....	3 900 000\$00	Investimentos - Ma- quinaria e Equipamen- tos.....	1 500 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	2 300 000\$00	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	1 350 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia	120 000\$00	Delegacia de Saúde do Fogo.....	150 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina.....	120 000\$00	Soma	1 500 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz.....	60 000\$00		
Delegacia de Saúde do Tarrafal.....	60 000\$00		
Delegacia de Saúde de S. Vicente.....	120 000\$00		
Delegacia de Saúde do Maio	60 000\$00		
Delegacia de Saúde do Fogo.....	130 000\$00		
Delegacia de Saúde da Brava	50 000\$00		
Delegacia de Saúde de S. Nicolau.....	120 000\$00		
Delegacia de Saúde do Sal	120 000\$00		
Delegacia de Saúde da Boa Vista	60 000\$00		
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande.....	150 000\$00		
Delegacia de Saúde do Porto Novo	60 000\$00		
Delegacia de Saúde do Paúl	40 000\$00		

Art. 2º As Repartições de Finanças Concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que foram efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pelos responsáveis da Saúde, Farmácia, PMI/PF e Programa de Luta Contra o Paludismo.

Ministério da Saúde, 17. de Janeiro de 1995. — O
Ministro, *João Baptista Ferreira Medina*.